



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17546.000130/2007-62  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.145 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / PREFEITURA MUNICIPAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em 07/11/2007 (p. 80) em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/CPS, consubstanciada no Acórdão nº 05-18.888 (p. 68), da qual a Contribuinte foi cientificada em 10/10/2007 (p. 79), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de lançamento de crédito previdenciário contra a notificada em referência o qual tem por objeto contribuições sociais incidentes sobre remunerações de segurados empregados que foram consideradas, pela notificada, como parcelas não tributáveis. Também foram tributadas deduções das bases de cálculo não autorizadas pela legislação previdenciária.

A notificada apresentou sua impugnação por meio do instrumento de fls. 52/60.

Alega que decaiu o direito do Fisco de constituir o crédito atinente ao ano de 1996.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.145 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17546.000130/2007-62

Aduz que o vale transporte e o auxílio transporte foram conquistas sociais dos trabalhadores e que não têm natureza salarial, nos termos da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985. As verbas foram criadas para custear o transporte dos segurados, não para incrementar os vencimentos dos servidores. Defende que a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1.991, criou a isenção sobre a aludida rubrica.

Sustenta que o salário cônjuge e o abono familiar têm conotação de salário-família, sendo isentos. Estas verbas são pagas a servidores estatutários e comissionados, não aos celetistas.

Argumenta que a alíquota do SAT exigida em 3% é improcedente. Informa que a grande maioria dos cargos é burocrática, devendo lhe ser aplicada a alíquota de 1%, nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 356, de 7 de dezembro de 1991.

Defende que deva ser enquadrada no grau de risco leve, sob o código 801.99(9). Sustenta que o código 801 previsto no grau de risco grave está relacionado aos serviços públicos que encontram similitude com a atividade privada.

Informa que a sua posição está respaldada em laudo pericial, no qual se confirma a terceirização de serviços como coleta de lixo, canalização de esgoto, manutenção pesada de máquinas, construção civil, pavimentação de ruas, etc.

Salienta que Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1.999, determina a incidência da alíquota de 1%.

Sustenta a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora.

A DRJ julgou o lançamento fiscal procedente, nos termos do susodito Acórdão n.º 05-18.888 (p. 68), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1995 a 30/06/2001

DECADÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. SALARIO CÔNJUGE. ABONO FAMILIAR. PREFEITURA MUNICIPAL. SAT. SELIC.

Quando um lançamento é anulado por vício formal, o Fisco tem dez anos para providenciar o lançamento de um novo. Este é o prazo decadencial previsto no inciso II do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1.991, é aplicável ao caso concreto.

O auxílio transporte é remuneratório e tributado se pago em desconformidade com a legislação própria.

Salário Cônjuge e Abono Familiar não são verbas previstas no § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. O pagamento delas enseja a incidência de contribuições previdenciárias.

A Prefeitura Municipal é órgão executivo independente e composto. Na vigência do Decreto n.º 612, de 21 de julho de 1.992, deve recolher o SAT à razão de 3%.

A utilização da taxa SELIC como juros de mora está prevista em lei e não pode ser afastada pela Autoridade Administrativa.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 80), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) perda do direito de o Fisco constituir parte do crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art 173, I, do CTN; (ii) não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte; (iii) o salário cônjuge e o abono familiar têm conotação de salário-família, sendo isentos. Estas verbas são pagas a servidores estatutários e comissionados, não aos celetistas; (iv) irregularidade da aplicação a alíquota de 3% a título da SAT; e (v) inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal, referente as contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, e para o financiamento das prestações por acidente de trabalho - SAT, para o período até 06/97 e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, para o período após 07/97.

A Contribuinte apresenta recurso voluntário (p. 80) contra a decisão de primeira instância, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) perda do direito de o Fisco constituir parte do crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art 173, I, do CTN;
- (ii) não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte;
- (iii) o salário cônjuge e o abono familiar têm conotação de salário-família, sendo isentos. Estas verbas são pagas a servidores estatutários e comissionados, não aos celetistas;
- (iv) irregularidade da aplicação a alíquota de 3% a título da SAT; e
- (v) inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC.

Pois bem!

Sobre a alegação de decadência, a DRJ, neste ponto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos seguintes termos, em síntese:

### DA DECADÊNCIA

Não procede a alegação a respeito da extinção do crédito tributário pela decadência. Informa a Fiscalização que a NFLD em julgamento foi lavrada em substituição das NFLD n.ºs 35.181.181-8 e 35.181.182-6, anuladas por vício formal.

Em consulta à página da internet do CRPS (<http://www.previdenciasocial.gov.br/crps>), verifiquei que as NFLD foram anuladas por erro na identificação do sujeito passivo. A NFLD n.º 35.181.181-8 foi anulada pelo Acórdão n.º 02-2314, de 23/09/2003, e a n.º 35.181.182-6, pelo Acórdão n.º 02-2312, de 23/09/2003.

O contribuinte foi identificado como Prefeitura do Município de Jundiaí, não como Município de Jundiaí. Logo, foi informado como sujeito passivo, um órgão, não a pessoa jurídica.

O vício, portanto, ocorreu na identificação da notificada. Como se trata de um vício na formalidade prevista no inciso I do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972, o vício foi formal. Por conseguinte, incide, no caso concreto, o disposto no inciso II do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1.991:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

As decisões que anularam as NFLD anteriores são de 23/09/2003. A Fiscalização tinha dez anos para providenciar o novo lançamento. Providenciou-o em três. Logo, não há que se admitir a extinção do crédito tributário pela decadência.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.145 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17546.000130/2007-62

Como se vê, considerando que a presente autuação se trata de lançamento substituto das NFLDs DEBCADs n.ºs 35.181.181-8 e 35.181.182-6, as quais foram julgadas pelo antigo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos dos Acórdão n.ºs 2.314 e 2.312, respectivamente, a DRJ concluiu que, no presente caso, o Fisco tinha o prazo de 10 (dez) anos para constituir o crédito tributário, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Pois bem!

Inicialmente, cumpre destacar que, quanto ao prazo decadencial, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante n.º 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante n.º 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

No caso em análise, conforme já exposto linhas acima, o órgão julgador de primeira instância entendeu ser aplicável a regra da contagem do prazo decadencial a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Contudo, não trouxe aos autos cópia das decisões proferidas pelo antigo CRPS que anularam as NFLDs DEBCADs n.ºs 35.181.181-8 e 35.181.182-6.

Para o deslinde da querela, então, impõe-se verificar em quais termos se deu o julgamento que reconheceu a nulidade das referidas NFLDs.

Para tanto, confira-se a íntegra do voto objeto do Acórdão CRPS n.º 2.314, referente à NFLD DEBCAD n.º 35.181.181-8, cujo conteúdo, ressalte-se, é idêntico ao Acórdão CRPS 2.312 referente à NFLD DEBCAD n.º 35.181.182-6 (referidos Acórdãos constam nos autos do processo 15922.000328/2009-48, o qual, por sua vez, está anexo ao PAF 17546.000132/2007-51, julgado nesta mesma sessão de julgamento):

Acórdão CRPS 2.314/2003

(...)

Voto

Considerando o disposto no artigo 14 do Código Civil (Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916) vigente à época do lançamento, o ente que possui personalidade jurídica é o Município de Jundiá, o qual deverá constar do pólo passivo deste lançamento, ao invés da Prefeitura, que é órgão despersonalizado.

A IN n.º 65/2002, em seu artigo 14, somente vem confirmar este entendimento.

Por conseguinte, de acordo com Portaria n.º 357/2002 do MPAS, consoante o seu artigo 28, é nula a notificação fiscal em razão do erro na identificação do sujeito passivo.

CONCLUSÃO: Voto no sentido de ANULAR A NFLD.

Como se vê, em nenhum momento é dito, na decisão em análise, que o vício que ensejou a decretação da nulidade daquela NFLD é de natureza formal.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.145 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17546.000130/2007-62

É bem verdade que, por outro lado, também não está afirmado – pelo menos não de forma expressa – que o referido vício seria de natureza material.

Todavia, analisando-se a fundamentação do voto supra, não há dúvidas de que o vício que ensejou a decretação da nulidade daquele lançamento é de natureza material.

De fato, tratando-se de vício consistente em erro na identificação do sujeito passivo, tal como decidido pelo antigo CRPS, tem-se que a natureza deste é MATERIAL, e não formal, conforme concluiu o órgão julgador de primeira instância.

Neste sentido, confira-se as razões de decidir do voto vencedor da Conselheira Tatiana Midori Migiyama, objeto do recentíssimo Acórdão 9303-001.707, de 20 de agosto de 2021, *in verbis*:

Primeiramente, peço vênias ao nobre conselheiro relator, que tanto admiro, para expor os fundamentos que direcionaram o colegiado para se negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, firmando que o vício na identificação do sujeito passivo deve ser considerado como material.

Para tanto, considerando minha concordância com o decidido no acórdão recorrido, cabe transcrever o irretocável voto do ilustre conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida constante do acórdão recorrido:

(...)

Há um evidente erro na “identificação jurídica” do sujeito passivo da obrigação tributária, um típico “erro de direito”, residente no plano da interpretação e aplicação das normas jurídicas ao caso concreto, na valoração jurídica dos fatos: constituir crédito tributário face a contribuinte de fato (distribuidora) como se de direito (indústria) o fosse; clara incorreção dos critérios jurídicos que lastrearam o lançamento quanto ao aspecto pessoal da regra matriz de incidência tributária, conforme ensinamentos extraídos do Parecer PGFN/CAT n.º 278/2014.

Suficientes as razões expostas, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto pela MAS IMPORT COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, para anular o lançamento por vício material, em razão de erro na identificação do sujeito passivo.

(...)

Inegável e irrefutável que, no presente caso, houve evidente erro na “identificação jurídica” do sujeito passivo da obrigação tributária - erro de direito – o que entendo se tratar de vício material, eis que se trata de elemento primordial a ser observado pela autoridade fiscal, em observância aos arts. 142 do CTN e arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/72.

Frise-se o entendimento desse órgão sobre a matéria:

- acórdão 2402-010.135, que trouxe em dispositivo: “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para, de ofício, anular o lançamento fiscal por vício material, em face de erro na identificação do sujeito passivo [...]”;

- acórdão 9303-011.573, que consignou a seguinte ementa:

“AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA NO PROCESSO DO SUJEITO PASSIVO CORRETO. VÍCIO MATERIAL.

A indicação de sujeito passivo com aplicação equivocada da norma de responsabilidade, restando ausente o sujeito passivo que deveria responder pelo tributo devido, constitui causa de nulidade, caracterizando-se como vício material.”

- acórdão 9202-009.268, que consignou a seguinte ementa:

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.145 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17546.000130/2007-62

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

É nulo por vício material o lançamento que, não sendo efetuado em nome da empresa que realizou o fato gerador, elege como contribuinte pessoa jurídica que deveria ser vinculada como devedora solidária, por integrar o grupo econômico a que pertence o real contribuinte.”

Em vista do exposto, votamos por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Tratando-se, pois, o erro na identificação do sujeito passivo, de vício de natureza material, resta afastado o fundamento da decisão de primeira instância, no sentido de que o direito de o Fisco constituir o crédito extingue-se após o transcurso do lustro decadencial, contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Falta agora, então, determinar, qual seria a regra (de contagem da decadência) aplicável ao caso em análise.

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido nos incisos I e II, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Neste particular, registre-se pela sua importância que, nos termos do Enunciado de Súmula CARF n.º 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Ou seja: para a caracterização de pagamento antecipado, cumpre verificar se houve recolhimento, por parte do contribuinte, do tributo objeto da autuação, que, no caso dos presentes autos, corresponde à contribuição previdenciária referente à parte da empresa.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.145 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17546.000130/2007-62

Sobre o tema, confira-se o excerto abaixo reproduzido do Acórdão n.º 9202-008.667, de 17 de março de 2020, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, *in verbis*:

Assim, nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Destarte, o deslinde da questão passa necessariamente pela verificação da existência ou não de pagamento e, mais especificamente, que tipo de recolhimento poderia ser considerado. No presente caso, a autuação se referiu a valores relativos a Auxílio-Alimentação e Abono de Férias pagos aos segurados empregados, bem como incidentes nas remunerações pagas a trabalhadores autônomos e a título de pró-labore, de sorte que é aplicável a Súmula CARF n.º 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Nesse passo, foi efetuada diligência à Unidade de Origem, que por meio da Informação Fiscal de e-fls. 339 a 341 e do documento de e-fls. 345/346, confirmou a existência de pagamentos antecipados, relativos à NFLD em questão, nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2000:

3. Em consulta ao sistema de Arrecadação menu recolhimento, conta corrente da empresa, constatamos recolhimentos em todas competências no período 01/01/1999 a 31/12/2000, no código 2100 (empresas em geral), conforme documentação em anexo.

4. Após análise dos pagamentos efetuados em GPS, no período de 01/1999 a 12/2000, constatamos que parte dos recolhimentos se referem ao INSS e outra parte a outras entidades.

Assim, deve ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN. Como a ciência ao sujeito passivo foi levada a cabo em 07/12/2006 (fls. 108), constata-se que a única competência em litígio, de 12/2000, fora efetivamente fulminada pela decadência.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento, declarando a decadência relativamente à competência de 12/2000.

Impõe-se verificar, portanto, se houve (ou não) pagamento antecipado do tributo objeto do presente lançamento, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Ocorre que, compulsando os autos, não localizamos o Relatório de Documentos Apresentados (RDA), nem o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) e nem algum outro documento capaz de atestar se houve ou não antecipação de pagamento em relação às competências objeto da autuação.

No presente caso, tem-se que a Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 28/04/2006, conforme se infere da assinatura constante no próprio auto (p. 2), tem-se que estão decaídas, independentemente da regra aplicável, as competências até 11/2000, inclusive.

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.145 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17546.000130/2007-62

Todavia, em relação ao período compreendido entre 12/2000 a 03/2001, inclusive, tem-se que o Fisco teria perdido o direito de constituir o respectivo crédito tributário, em face do transcurso do lustro decadencial, na hipótese de ser aplicada a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN.

Desse modo, considerando que há a possibilidade de ter havido antecipação de pagamento (recolhimento) em relação às competências em questão, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal:

**(i) informe se houve algum recolhimento para as competências objeto da autuação (agosto/95 a novembro/2004) referente às contribuições previdenciárias parte da empresa, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento;**

(ii) também deverá ser instruído os autos com o RDA e com o RADA;

(iii) caso a RFB não localize recolhimento em sua base de dados, deverá ser intimado a Contribuinte para que apresente o competente comprovante, devendo a autoridade administrativa fiscal se manifestar acerca de eventual comprovante que venha ser apresentado pela Contribuinte;

(iv) consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior